RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Trata-se de impugnação, recebida oficialmente, tempestivamente, formulada pela empresa HIDRAOURO SOLUÇÕES EM INSTALAÇÕES HIDRAULICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.185.407/0001-82, com sede na Rua Esmeralda, S/N, Parque Jardim Ouro, OURO/SC contra os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 do Fundo Municipal de Saúde, a qual tem por objeto Contratação de Empresa Especializada para Construção de UBS nova para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Vargem Bonita/SC, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

Insurge-se a empresa impugnante contra o instrumento convocatório conforme anexado por eles em pedido de impugnação:

I. Da Ausência de Documentação de Projeto Essencial (ART)
II. Da Omissão de Exigência de Profissional Legalmente Habilitado (Engenheiro Eletricista)
III. Da Contradição no Termo de Referência (Item 7.35)
IV. Da Dispersão e Inacessibilidade dos Anexos

Cabe destacar que a necessidade da contratação decorre, de intervenção voltada a construção de novo espaço físico sendo a Construção da Unidade Básica de Saúde Central do Município de Vargem Bonita. A edificação atual possui problemas de acessibilidade, falta de salas para as especialidades oferecidas pela Secretaria de Saúde, além de deficiências na estrutura física da UBS, sejam nas trincas das paredes, esquadrias, piso, entre outros que caracterizam a necessidade urgente de adequação.

Investimentos em melhorias das edificações públicas já são de conhecimento quanto ao interesse público envolto, ainda mais, nesse caso, tratando-se de edificação da área da saúde que necessita de espaços adequados para o atendimento mais humano aos pacientes e para facilitar o trabalho dos funcionários que ali laboram, tudo isso focando na acessibilidade.

1° Com relação a **Ausência de Documentação de Projeto Essencial (ART)**, entende-se que de fato, a apresentação das ARTs dos profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos que compõem o Projeto Básico constitui elemento relevante para a integridade técnica do objeto licitado, conforme boas práticas de planejamento de obras públicas indicadas no Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU e nas orientações do Tribunal de Contas da União, que destacam a importância da rastreabilidade da autoria técnica dos projetos.

Dessa forma, reconhecendo a falha na ausência de publicação das ARTs junto dos demais documentos, entende-se a necessidade de anexá-las e restituir o prazo necessário para devida formulação de propostas.

Quanto a suposta **Omissão de Exigência de Responsável Técnico** a impugnante sustenta que o objeto licitado inclui serviços de alta complexidade técnica — especialmente a execução de subestação e instalação elétrica em alta tensão —, os quais demandariam a responsabilidade técnica de engenheiro eletricista registrado no CREA conforme resoluções do CONFEA/CREA. Alega, ainda, que o edital não exigiria a comprovação específica de aptidão técnica (CAT e/ou ART) de profissional dessa área, o que configuraria omissão e afrontaria os princípios da segurança e da seleção da proposta mais vantajosa.

Verifica-se que o Anexo III – Qualificação Técnica do edital expressamente exige:

> "Certidão de Registro do RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado pela licitante no CREA; e Certidão de Acervo Técnico (CAT) do RESPONSÁVEL TÉCNICO por execução de serviço com complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação (...)."

Assim, o edital não omite a exigência de qualificação técnica do responsável técnico; ao contrário, determina que o profissional indicado pela empresa possua CAT compatível com o objeto e que o registro de sua responsabilidade técnica esteja formalmente comprovado no CREA.

Cabe à empresa licitante indicar profissional habilitado de acordo com as disciplinas técnicas que compõem o objeto, conforme o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigação de observância das normas técnicas específicas aplicáveis.

Além disso, conforme o Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU, cada licitante deve demonstrar possuir equipe técnica com atribuições compatíveis às atividades envolvidas no projeto e respectivas ART's — cabendo à empresa identificar os responsáveis técnicos conforme a natureza dos serviços contratados (ex.: engenharia civil, elétrica, sanitária, estrutural).

Portanto, não há omissão no edital, pois o requisito de CAT é amplo o suficiente para abranger as diversas áreas de engenharia envolvidas, inclusive elétrica. Cabe ao licitante apresentar, quando do certame, profissional devidamente registrado e com acervo técnico compatível com a execução das instalações elétricas e demais especialidades previstas.

Conclui-se portanto que a eventual ausência de menção expressa ao termo "Engenheiro Eletricista" não invalida o edital, pois a exigência já se encontra compreendida na necessidade de comprovação de capacidade técnica do responsável indicado, com acervo compatível ao objeto e suas ART's, nos termos do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, que impõem a precisão técnica do projeto básico e das condições de habilitação.

Em relação a alegação de que o item 7.35 do Termo de Referência (TR) contém contradição, pois faz menção a itens de uma planilha orçamentária antiga que não corresponde à versão atualmente anexada ao processo licitatório. Sustenta que essa inconsistência documental compromete a clareza e objetividade do edital.

A Administração reconhece que, de fato, o item 7.35 do TR menciona subitens e códigos de uma planilha orçamentária de versão anterior, o que pode causar dúvida interpretativa quanto aos quantitativos de referência para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Dessa forma, resolve-se retificar o Termo de Referência para harmonizar com o Anexo III do Edital, que trata dos documentos de habilitação, onde no Item 3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea e), o anexo exige como requisito de habilitação "Certidão de Acervo Técnico (CAT) do RESPONSÁVEL TÉCNICO por execução de serviço com complexidade **equivalente ou superior** ao objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome do responsável técnico do licitante (o qual deverá constar da Certidão de Pessoa Jurídica), devendo estar acompanhado ainda da respectiva Certidão de Acervo Técnico, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;". Ou seja, 100% ou superior ao exigido na Planilha Orçamentária e ART's de projeto, logo, retificando o Item 7.35 do Termo de Referência para manter-se harmônico à exigência do Edital, o que encontra embasamento no Art. 67, inciso II da Lei 14.133/2021.

> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Assim, considerando que a menção à antiga planilha orçamentária configura mero erro material, entretanto, que a porcentagem exigida na Certidão de Acervo Técnico (CAT) difere do anexo III, resolve-se por alinhar ambos os instrumentos para a devida conformidade do processo licitatório, sabendo que tal ponto possui impacto substancial sobre a formulação das propostas, resolve-se restituir o prazo já decorrido.

Por último, referente a alegação de Dispersão e Inacessibilidade dos Anexos, o impugnante sustenta que os anexos do Edital e do Termo de Referência encontram-se disponibilizados de forma dispersa entre o Portal de Compras Públicas e o sítio eletrônico oficial do Município, o que dificultaria o acesso integral à documentação.

Conforme verificado, todos os documentos integrantes do edital (incluindo Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar) encontram-se devidamente disponíveis em meio

eletrônico de acesso público. O edital contém link direto para o sítio oficial do Município e para o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme exigido no art. 174 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, reconhecendo que tal ponto pode dificultar a formulação de propostas e é de bom tom manter os documentos compilados todos juntos onde disponíveis, resolve-se por adicionar o ETP e TR nos repositórios *online* onde verificava-se suas faltas.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada pela empresa HIDRAOURO SOLUÇÕES EM INSTALAÇÕES HIDRAULICAS LTDA, contra os termos do Edital da Concorrência Eletrônica 001/2025 do Fundo Municipal de Saúde e de seus anexos, conclui-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL às impugnações, bem como a manutenção na íntegra dos termos do referido Edital e restituição do tempo para formulação da proposta por todos os licitantes.

Vargem Bonita, 13 de outubro de 2025.

EMANUELA MARTINELLI:05060905900
Assinado de forma digital por EMANUELA MARTINELLI:05060905900
Dados: 2025.10.13 17:26:50 -03'00'

Emanuela Martinelli
Assessora Jurídica de Vargem Bonita - SC

RUA CEL. VITÓRIO, 966, CENTRO – CEP: 89675-000 – VARGEM BONITA – SC.
FONE/FAX: (49) 3548-3000 – compras@vargembonita.sc.gov.br – CNPJ: 95.996.187/0001-31